

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA NA UNIDADE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO SENAC/PR EM CASCAVEL

Referente ao questionamento recebido até o momento tem-se a informar e esclarecer o que segue:

QUESTIONAMENTO 01:

“Como é de conhecimento público, atualmente estão ocorrendo aumentos extraordinários, não ordinários e imprevisíveis nos insumos da cadeia produtiva da indústria da construção civil ocasionando impactos relevantes na estrutura de custos dos contratos públicos da construção civil, provocando rompimento de sua equação econômico-financeira.

A base referencial de custos máximos dos serviços do Edital em epígrafe é a planilha SINAPI de Novembro de 2021.

Já temos uma variação adicional entre a Planilha SINAPI de Novembro de 2021 e a Planilha SINAPI de Março de 2022 de 2,11%.

Esta variação deverá aumentar no período entre licitação, contrato, OIS e de execução da obra, o que poderá tornar inexecutável a execução dos serviços.

Não encontramos no Edital em epígrafe nenhuma menção sobre Reequilíbrio Econômico Financeiro para que se possa minimizar os impactos desta variação dos valores dos insumos.

Perguntamos: Haverá a possibilidade de alteração bilateral do contrato para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial, conforme previsto Lei Federal nº 8.666/93 através dos artigos 58, § 2º e 65?”

RESPOSTA 01:

Primeiramente, cumpre ressaltar que o SENAC, assim como as demais entidades integrantes do Sistema ‘S’, possui personalidade jurídica de direito privado e características *sui generis*, constituindo-se em ‘serviço social autônomo’ sem fins lucrativos. Não faz parte da administração pública direta ou indireta, e, portanto, não se submete aos estritos termos da Lei nº 8.666/93, mas a Regulamento próprio¹, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União².

Ademais, no que se refere ao questionamento formulado, esclarecemos – apenas hipoteticamente e sem qualquer prejulgamento da questão suscitada – que eventuais requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro, a qualquer título, serão avaliados pelo SENAC/PR à luz de seu Regulamento de Licitações e Contratos e dos princípios que regem as licitações, desde que cabalmente demonstrados os requisitos que

¹ Resolução do Conselho Nacional nº 958/2012, DE 18.09.2012, publicada no Diário Oficial Da União em 26.09.2012, atualizada pela Resolução nº 1.144/2020, de 21.08.2020, e pela Resolução nº 1.187/2022, de 06.01.2022, disponível para consulta a todos os interessados no site oficial do SENAC/PR (<https://www.pr.senac.br/licitacoes/>).

² Vide: TCU. Acórdão 907/1997 – Plenário.

os autorizam (fato imprevisível ou previsível, mas de consequências incalculáveis, superveniente à apresentação da proposta e que altere substancialmente as condições da contratação; onerosidade excessiva para uma das partes; nexo de causalidade).

Curitiba-PR, 18 de abril de 2022.

Comissão Especial de Licitação